

MINISTERIO DA FAZENDA
MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10660-000.436/91-90

Acórdão no. 108-02.635

SESSAO DE : 06 de dezembro de 1995.

RECURSO NO. 75.520 = PIS-DEDUÇÃO - EXS: DE 1987 e 1988

RECORRENTE : INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CAFE CAMPINHO LTDA.

RECORRIDO : DRF EM VARGINHA (MG)

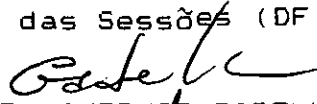
PIS-DEDUÇÃO - DECORRENCIA - Deduz-se do imposto devido, para recolhimento ao PIS, nos termos do art. 480 do RIR/80. Reduzida a exigencia no processo principal por extensão ajusta-se a base do decorrente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CAFE CAMPINHO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal através do acórdão nr. 108-02.632, de 06.12.95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sergio Murilo Marelllo (Suplente Convocado) que provia parcela menor.

Sala das Sessões (DF), em 06 de dezembro de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


RICARDO ZANOWSKI - RELATOR

FORMALIZADO EM 17 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA e JOSE ANTONIO MINATEL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10660.000436/91-90

Acórdão nº 108-02.635

Recurso nr. 75.520

Recorrente: INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CAMPINHO LTDA.

Recorrida: Delegacia da Receita Federal em Varginha.

Versa o presente processo, de Recurso Voluntário impetrado pelo contribuinte acima identificado, em face de Decisão prolatada pela ilustre autoridade "a quo", considerando a ação fiscal parcialmente procedente, consubstanciada no auto de infração de PIS DEDUÇÃO DO IRPJ, de folhas 1/4, referente aos exercícios de 1987 e 1988.

Na descrição dos fatos consta tratar-se de lançamento decorrente da fiscalização de imposto de renda PJ, formalizado pelo processo nr. 10660.000437/91-52, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

Enquadramento legal: Art. 3, letra a par. 1o. da LC 7/70 e art. 480 do RIR/80.

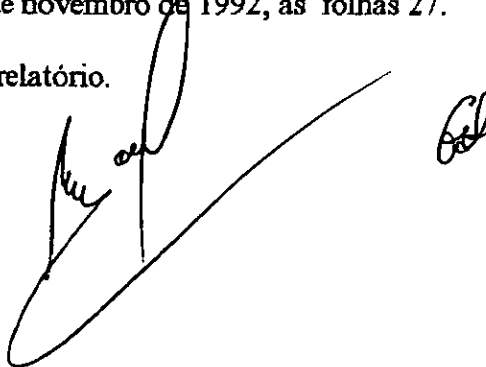
Decisão nr. 10660.910/92, de folhas 21, consustanciada pela ementa abaixo, da autoridade monocrática.

"Nos termos do art. 480 do RIR/80, serão deduzidos 5% do imposto devido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

Ação fiscal procedente em parte."

Ciente o contribuinte da Decisão em 26 de outubro de 1992, interpõe Recurso Voluntário em 25 de novembro de 1992, às folhas 27.

É o relatório.



Processo nr. 10660.000436/91-90

Acórdão nº 108-02.635

VOTO

Conselheiro Ricardo Jancoski, relator.

Recurso tempestivo dele conhecido.

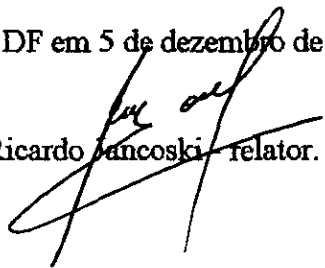
Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a Pessoa Jurídica onde foram apuradas irregularidades que acarretaram o pagamento a menor do imposto de renda pessoa jurídica, cuja exigência foi formalizada no processo nr. 10660.000437/91-52.

Esta Câmara ao julgar o recurso apresentado nos referidos autos, do qual este é mera decorrência, manteve parcialmente o lançamento, nos termos do acórdão

Em geral observado o princípio da decorrência e tendo presente a relação de causa e efeito entre as matérias litigadas em ambos processos, o decidido no principal aplica-se por inteiro aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Diante do exposto voto para dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao decidido no principal.

Brasília, DF em 5 de dezembro de 1995.


Ricardo Jancoski, relator.

